



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

REEXAME NECESSÁRIO N. 0014460-60.2010.4.01.3400/DF (d)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Relator:**

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB para declarar a inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, no tocante às contribuições vertidas por seus substituídos (1/3), no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitada a prescrição quinquenal, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a tal título, com a incidência de juros e correção monetária.

A União (FN), na petição de fls. 781/791, requer a apreciação da remessa necessária, onde suscita as preliminares de ilegitimidade ativa e limitação territorial dos efeitos do julgado, bem como argúi, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão de todos os associados que se aposentaram antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário previsto no art. 475, § 1º, do CPC.

É o relatório.

**VOTO**

**QUESTÃO DE ORDEM**

Senhora Presidente, esse tema da representação da associação efetivamente me foi alertado pela procuradoria da Fazenda, que, no seu memorial, fez juntar a cópia da ementa que foi publicada recentemente no Diário da Justiça com relação à decisão do Supremo no Recurso Extraordinário 573.232/SC, relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e que ficou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ART. 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no art. 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Este precedente do Supremo foi adotado com o reconhecimento de repercussão geral e, portanto, tem força vinculante para as instâncias inferiores. Resta saber agora a forma de adoção aos processos pendentes. A força vinculante dos precedentes adotados em sede de repercussão geral vincula as decisões. É de conhecimento de todos que a orientação predominante nesta Corte, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de entender suficiente a autorização genérica constante dos estatutos e, portanto, nós temos de extrair do art. 27 da Lei 9.868/99, que autoriza o Supremo à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, embora, nesse caso, não tenha sido modulado, mesmo porque é desnecessário, o princípio da segurança jurídica, que deve nortear a aplicação de

precedentes dessa natureza. Então, nós temos no art. 13 do Código de Processo Civil a seguinte previsão:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

A solução que se me afigura adequada e compatível com a segurança jurídica, neste caso, é exatamente converter este julgamento em diligência, suspendendo o processo, a fim de que a associação autora possa regularizar a sua representação processual, de modo a atender o que agora ficou firmado, com força vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal. Então, como preliminar, trago à Turma essa solução no sentido de converter o julgamento em diligência, suspendendo o processo. Falou-se aqui da tribuna em milhares de representantes, por isso pode parecer excessivo, mas acho que é cauteloso que esse prazo seja fixado em 120 dias para que a associação possa regularizar sua representação nesse prazo, com a juntada de autorização expressa de seus associados e a respectiva lista.

Ante o exposto, na preliminar, é o voto que submeto à Turma.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Relator